

— Empresa pública federal que explora o serviço postal, monopólio da União, não está sujeita à taxa municipal de fiscalização aplicável a empresas privadas.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos *versus*  
Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro  
Remessa *ex-officio* nº 86 396 — Relator: Sr. Ministro  
ADHEMAR RAYMUNDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, confirmar a sentença, nos termos do relatório e notas

taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 6 de junho de 1980 (data do julgamento). — Armando Rolemberg, Presidente. Adhemar Raymundo, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adhemar Raymundo: A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 110-2, em parecer assinado pelo Dr. Arnaldo Setti e aprovado pelo Dr. Geraldo Andrade Fonteles, 3º Subprocurador-Geral, assim relatou e opinou a respeito da matéria:

“Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela ECT contra ato do diretor do 24º Distrito e Fiscalização da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

Na petição inaugural a ECT frisa:

‘Em 4 de maio do ano em curso o 24º Distrito de Fiscalização da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, por ato de seu diretor e através do Edital 15/76 (doc. 2), fez saber à impetrante que, não tendo esta renovado o alvará de licença para localização no prazo determinado pelo art. 156 do Decreto-lei nº 6/75 com as modificações do Decreto-lei nº 257/75 (Código Tributário Municipal) ordenava o pagamento da taxa de renovação e multa de 100% pelo seu não recolhimento dentro do estabelecido naquele decreto-lei *sob pena* de interdição imediata da Agência Postal Telegráfica de Santa Cruz situada na Av. Isabel, 63-A.

Resta por fim salientar que a impetrante, outrora, por simples formalidade requereu alvará para que se cristalizasse oficialmente, na localidade, a existência de uma Unidade Postal; não que se entendesse sujeita a tal existência, conforme adiante é demonstrado.’

Diante do ato ilegal e arbitrário do impdo., a impete. solicitou em sua petição inicial:

‘Face ao exposto espera a impetrante que se digne V. Exª, de:

a) como medida liminar (art. 7º item 2 da Lei nº 1533/51), mandar sustar todo e qualquer procedimento da autoridade coatora no sentido de interditar a Agência Postal Telegráfica de Santa Cruz situada na Av. Isabel, nº 63-A;

b) mandar notificar a autoridade coatora para que a mesma preste as devidas informações no prazo assinado pelo art. 7º, inciso I, da Lei nº 1533/51;

c) afinal, *conceder a segurança*, para o fim de reconhecer à impetrante a desnecessidade de alvará de localização para a execução dos seus serviços, porquanto encerram um dever constitucional, confundindo-se esta, no particular, com a própria União que está acima de quaisquer limitações.’

Houve por bem o nobre magistrado de primeiro grau confirmar a medida liminar e conceder a segurança, com base no impecável e brilhante parecer da lavra do Dr. Vicente de Paula Saraiva, digno Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, cujas considerações endossamos, na íntegra.

A ausência do recurso por parte do impdo. é sintomática de seu conformismo com a resp. sentença remetida.

Assim, opinamos pela confirmação da res. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Raymundo: Remessa oficial, em virtude do duplo grau de jurisdição, por se tratar de sentença concessiva de segurança.

A Prefeitura Municipal do Rio pretende cobrar da Empresa de Correios e Telégrafos a taxa de renovação de licença de localização e multa de 100%, por não ter renovado o alvará da Agência Postal localizada em Santa Cruz, sob pena de interdição desta.

A predita taxa “visa à fiscalização do estabelecimento”, cumprindo à Prefeitura verificar a *legitimidade do comércio ou ramo do negócio*.

Ora, à União compete *manter o serviço postal* (CF art. 8º, XII). O órgão da administração direta foi transformado em entidade paraestatal, sem que com isto tenha perdido o seu privilégio de manter o serviço postal. A Empresa de Correios e Telégrafos tem a tarefa de executar e controlar os serviços postais em todo o território nacional, por força de lei (Decreto-lei nº 509/69).

Pelo expendido, que tem o douto respaldo da sentença de fls., as empresas públicas que exploram em caráter monopolís-

tico, determinados serviços, não estão sujeitas ao regime tributário aplicável às empresas particulares.

Não houve recurso voluntário.  
Mantenho a sentença, pelos seus jurídicos fundamentos, que adoto.